

KATARINA
Teixeira



defira, em caso de recurso, os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 e no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

I - DOS FATOS

O Requerente (inválido) sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, reconhecida administrativamente pela própria seguradora, uma vez que a mesma procedeu ao pagamento do valor da indenização referente à referida invalidez. Ocorre, porém que o recebimento foi menor do que aquele valor estabelecido pela Lei nº 6.194/74 (com modificação dada pela Lei 11.482/07), qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), diferença essa que ora se reclama.

Nome do beneficiário (inválido): **Francisco Kleber Silva do Nascimento**

Valor recebido: **R\$ 10.935,00**

Data do recebimento: **31.01.2008**

Valor vigente: **R\$ 13.500,00**

Diferença reclamada: **R\$ 2.565,00**

II - DO MÉRITO

A Lei nº 6.194/74, que regula a matéria, dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

Assim, ao invés do Réu de ter pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em cumprimento à lei retro, pagou apenas o valor de **R\$ 10.935,00 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais)**, restando assim uma diferença no valor de **R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)** em favor do Requerente.

Não restam dúvidas que o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Eis o seguinte julgado:

KATARINA
Teixeira



"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, porque a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral (TJDF – Turma Recursal – Processo 2003.01.1.088819-3). Grifado"

Adverte-se, pois, que nenhuma espécie de Resolução de lavra do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "II" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

"Descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização".

(Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível) – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime).

A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de R\$ 13.500,00, antes 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau de incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes salário-mínimo vigente (...). Apelo desprovido. Decisão unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, julgado em 03.06.2004).

"No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga e alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no

Rua Antônio Evangelista Sobrinho, 88, Centro
Mombaca, Ceará, CEP 63610-000
katarina.adv@bol.com.br

(88) 3583.1088
(88) 3583.1880
(85) 9121.3795

KATARINA
Teixeira



montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos, R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05). Grifado.

Mesmo o recibo de quitação assinado pelo Requerente quando da liquidação administrativa não tem o condão de impedir o direito de complementação que ora se busca. Sequer renúncia ou extinção da obrigação de poder cogitar, muito menos em quitação plena.

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECÍBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45). Grifado.

Quanto à prescrição do direito de receber o seguro obrigatório ou mesmo sua diferença, temos que a mesma se opera em 20 (vinte) anos. Isso porque a ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro fundamenta-se em direito pessoal, o que a sujeita à prescrição vintenária (REsp 281.548/MG):

CIVIL E PROCESSUAL SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente

KATARINA
Teixeira



do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 595105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 382). Grifado.

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO, QUE NÃO RECOLHERA O PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO.

- Não incide a prescrição anual (art. 178, § 6º, II, do Código Civil), quando se tratar de ação regressiva intentada por seguradora contra o proprietário do veículo que não recolheu o valor correspondente ao seguro obrigatório.

- Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 331.807/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 07.10.2002 p. 263). Grifado.

Referido prazo prescricional tem seu marco inicial, não na data do sinistro, mas na data que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. Essa posição também resta por pacífica:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO DO BEM SEGURADO E O MONTANTE FIXADO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO ANUAL. Incide a prescrição anual, cujo termo inicial é contado a partir da data em que o segurado tomar ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora, na hipótese de cobrança de diferença entre o quantum estipulado no contrato de seguro e o valor de mercado do bem segurado, pago pela embargante, afastando-se a prescrição vintenária e aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, na espécie, a ação foi proposta antes de escoado o prazo, mesmo considerando a prescrição anual. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(REsp 474147/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 13.09.2004 p. 171). Grifado.

Por sua vez, os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados na data da citação do réu, pois a partir desse momento o mesmo irá encontrar-se em mora. Já a correção monetária deve incidir sobre a diferença desde a data do efetivo pagamento a menor, uma vez que não representa qualquer espécie de acréscimo do débito, o que ora se requer.

KATARINA
Teixeira



Mesmo tratando-se de invalidez permanente, não se mostra necessária a produção de prova pericial, vez que a mesma já fora realizada pelo médico avaliador da própria seguradora tendo, neste último caso, motivado o pagamento, ainda que parcial. Referido laudo, caso entenda necessário, poderá ser requerido ao réu por Vossa Excelência.

III – DOS PEDIDOS

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A verossimilhança do direito em comento está mais do que comprovada através da inequívoca prova documental anexada a esta exordial, haja vista que os documentos comprovam que o autor já recebeu quantia paga pela Requerida, estipulada por Resolução do CNSP.

Aduz o art. 273, II, do Código de Ritos, o seguinte: “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, *antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:* (...) II – *fique caracterizado o abuso de direito e defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (grifado)*”.

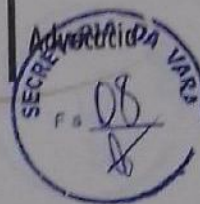
A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como da viabilidade do recebimento dos valores ora pleiteados ao final da lide. Mais ainda, os valores depositados estarão em perene atualização monetária.

Ex positis, requer o Autor que Vossa Excelência conceda a tutela antecipada acima pleiteada, com o fim de que seja determinado o depósito do valor perseguido nesta ação em conta judicial no prazo de até 05 (cinco) dias contados da citação, no montante de **R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Acaso entenda Vossa Excelência não ser o caso de antecipação dos efeitos da tutela com a exordial, requer seja a mesma deferida quando da prolação da sentença de procedência, com o imediato depósito do valor da condenação, independente da interposição de recurso.

b

KATARINA
Teixeira



Requer ainda se digne Vossa Excelência de:

a) **CITAÇÃO.** A citação da ré, via postal com aviso de recebimento, para, querendo, vir responder a presente ação, bem como comparecer às audiências por ventura designadas.

b) **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), representado pela importância de **R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)**, acrescido da correção monetária com base no INPC, desde a data do pagamento a menor, além de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, além de honorários advocatícios para o caso de interposição de recurso em face de sentença de procedência.

c) **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Requer ainda a inversão do ônus da prova, por tratar-se de uma relação de consumo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)**.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Mombaca/Ce, 28 de Abril de 2008.

K. Evangelista
Katarina Teixeira Evangelista
Advogada - OAB/Ce 13.185



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO KUEBER SILVA DO NASCIMENTO,
REPRESENTADO POR ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
portador da Carteira de Identidade nº 38.222.759-1 SSP/SP, inscrito no
CPF sob o nº 780.744.954-34 residente e domiciliado nesta cidade de
MOMBACA /Ce, à RUA TENENTE FRANCISCO GONCAL-
VES, 140, BATERO ANTONIO SOARES CEP 63610-000.

OUTORGADA: Katarina Teixeira Evangelista, brasileira, casada, advogada,
inscrita na OAB/Ce sob o nº 13.185, com escritório profissional à Rua Antonio Evangelista
Sobrinho nº 88, Centro, Mombaca/Ce, CEP 63610-000.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante supra
qualificado, nomeia e constitui sua bastante procuradora a outorgada, igualmente acima
qualificada, a quem concede amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula
AD JUDICIA, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, para o fim de patrocinar os
interesses e a defesa dos direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal,
ou ainda perante qualquer Órgão Público, usando para tanto de todas as ações e recursos
legais necessários. Confere-lhe ainda **especiais poderes** para receber intimações e citação
inicial, confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar
quitação, agindo a outorgada, se for o caso, em conjunto ou separadamente, podendo inclusive
substabelecer este em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes,
enfim, praticar os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

MOMBACA /Ce, 27 de MARÇO de 2008.
Antonio Carlos S. do Nascimento



CV

CARTÓRIO VERAS
MOMBAÇA - CE

LIVRO 075

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO VERAS
05.674.130/0001-23

2º OFÍCIO

COMARCA DE MOMBAÇA - CE

FRANCISCO ALVES VERAS

Tabelião

JOSÉ IRAN ALVES VERAS

JORGE ANDRE BATISTA VERAS

GERONIMO RAPHAEL BATISTA VERAS

Substitutos

ESCRITURAS, REGISTRO DE IMOVEIS, PROCURAÇÕES, PROTESTOS DE TÍTULOS, REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICA, AUTENTICAÇÕES, REC. DE FIRMAS.

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: FRANCISCO KLEBER SILVA DO NASCIMENTO.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos 24 dias do mes de março do ano de 2008, nesta cidade e comarca de COMARCA DE MOMBAÇA, Estado do CEARÁ, neste cartório, perante mim Notário compareceu como **OUTORGANTE FRANCISCO KLEBER SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade, expedida pela SSP-Ce de nº 2001010206492 e CPF nº 799.125.403-87, residente e domiciliado na rua Tenente Francisco Gonçalves nº 140, no bairro Antonio Soares em Mombaça-Ce, reconhecido como o próprio por mim Notário pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, autonomo, portador do rg - de nº 38.222.759-1, expedida pela SSP.São Paulo e CPF/MF 780.744.954-34, residente e domiciliado na rua Tenente Francisco Gonçalves nº 140 no Bairro Antonio Soares, em Mombaça-Ce, a quem concede **PODERES** amplos, plenos, ilimitados, poderes, para em seu nome, e receber junto ao BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA DE MOMBAÇA-CE, receber parcelas ou Ordens de Pagamento a que tenho direito referente a indenização do Seguro Dpvt, abrir e movimentar conta corrente, assinar e emitir cheques, cartão de autografo, receber cartão magético, senhas, e efetuar saques etc, passar recibos, dar quitação, representar-me as repartições pública, (Estadual, Municipal, Federal, Autarquias e etc) assinar documentos, inclusive substabelecer. Os dados constantes na presente procuração foi(foram) fornecido(s) pelo(s) outorgante(s), que, responde(m) civil e criminalmente por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Eu, FRANCISCO ALVES VERAS, Notário, subscrevo e assino em público e lido com sinal que uso. Em testemunho () da

TÓRIO VERAS, 2º OFÍCIO COMARCA DE MOMBAÇA, 24 de março de 2008. As.:
Francisco Alves Veras; FRANCISCO KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. Está
conforme o original. Dou fé. Traslada hoje.
José Iran Alves Veras
Geronimo Raphael Batista Veras
Jorge André Batista Veras
Escriventes Substitutos

FRANCISCO ALVES VERAS

Selo de Autenticidade 3-1264

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Prov. 06/97	
EMOLUMENTOS	15,88
FERMOJUI	2,00
ACM	0,00
PERC	2,60
TOTAL	20,48
SELO	AA 942583

38.222.759-1 19/FEV/2003

ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

JOSE ALVES DO NASCIMENTO

E FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO

MOMBACA -CE

05/ABR/1972

MOMBACA-CE

CC: EV. 843 / FLS. 195 / N. 005315

980744954/34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Antônio Carlos S. do Nascimento

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TECNICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1916

ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

05/04/1972

3153 3573 0141

046

0062

10/07/2007

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

05/04/1972

3153 3573 0141

046

0062

10/07/2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

780.44.954-34

NOTA

SECRETARIA DA VAP



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA | GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 107856631

Rota 05 14020 13 152000 - 6 Data de emissão 12/02/2008
Nome ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
End postal RUA D FILOMENA ALENCAR 00092 - MOMBACA CEP 63610-000
Medidor 7404750 Poste 0000

coelce
Av. Barão de Studart, 1917 CEP 60027-150 - Fortaleza CE
CNPJ 07.042.251/0001-70 CTA 06.105.848-3 www.coelce.com.br

central de relacionamento telefone fixo 0800 2850 196 9090 8811 6000

Nº DO CLIENTE 877629-6

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Endereço RUA D FILOMENA ALENCAR 00092
Classe RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Fator de potência 0,00
RG / CPF / CNPJ 780744954-04 CCF
Nome do responsável

COMPOSIÇÃO DE VALOR DO CONSUMO VALOR (R\$)

Energia	2,12
Transmissão	0,10
Distribuição	0,06
Encargos Setoriais	0,17
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	0,51
Total	3,96

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Letra atual	Letra anterior	Cons.	Consumo (kWh)	Cons. incl.	Cons. excl.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
13088	13983	1	5	0	30	0,11620	3,54
11/02/08	10/01/08		32 DIAS		30		3,54

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunta	MOMBACA	Mês	DEZ/2007
Padrão mensal individual		Aprovação mensal individual	
DIC	22,00	DIC	0,40
DC	17,00	DC	1,00
DMIC	11,00	DMIC	0,40

DESCRIÇÃO

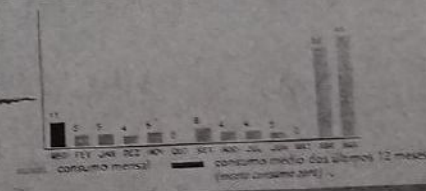
	VALOR (R\$)
VR. CONSUMO DO MES PREÇO NORMAL	10,23
DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA	-6,69
ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	0,68
PIS/COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA	0,34
DOAC	1,00

ICMS

Base de cálculo	ISENTO	Mês referência	FEV/2008
Alíquota		Aprovação	18/02/2008
Valor do imposto		Próx. entrega	11/03/2008

DATAS

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



VENCIMENTO 25/02/2008 TOTAL A PAGAR 5,56

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

7766.6D3A.0FD8.B6A3.196F.9086.6584.66CA

importante
A COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.
"Doar faz bem. Central de Transplantes.Fone: 3101-5238."
"A COELCE traz todo mes vantagens exclusivas para quem esta em dia com sua conta de luz. Destaque o cupom abaixo e aproveite."

FATURADO T

CADASTRO
DE PROCESSOVISUALIZAR
RELATÓRIOSVISUALIZAR
PROCESSOCADASTROS
GERAISARQUIVO
MORTOGERAR
ETIQUETAS

FRANCISCO DE MORAIS FEITOSA | alterar



VISUALIZAR PROCESSO

Data Atualização: 01/02/2008 10:37

PROCESSO

Vítima	Francisco Kleber Silva do Nascimento	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	07/05/2007	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	02/11/2001	Data Recepção	07/05/2007
Analista	VAL	Data Rateio	29/01/2008
Seguradora	EXCELSIOR	Categoria	09 - MOTO
		Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	FRANCISCO DE MORAIS FEITOSA	Responsável
------	-----------------------------	-------------

PROCURADOR

Nome		Email
Telefone		CPF
Celular		

ENVIO A FENASEG

ID	Data Envio	Num Carta
X /	01/06/2007	2223
X /	08/08/2007	3518
X /	19/12/2007	6249

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário
31/01/2008	29/01/2008	Francisco Kleber Silva do Nascimento

Valor Indenização	Valor Pleiteado	Diferença
10.935,00	13.500,00	-2.565,00

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
08/05/2007	29/05/2007	RELATÓRIO MÉDICO INFORMANDO A DATA EXATA DA ALTA DEFINITIVA; POIS PARA PROCESSO DE INVALIDEZ, ESTA É A DATA A SER CONSIDERADA PARA FINS DE PRESCRIÇÃO
08/05/2007	29/05/2007	LAUDO FEITO NO IML DA CIDADE ONDE OCORREU O FATO, MENCIONANDO MEMBRO OU ÓRGÃO LESIONADO OU CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML NA CIDADE, EMITIDA PELA POLÍCIA.
03/07/2007	06/08/2007	Pela ausência de Laudo por Inexistência de IML, trata-se de sinistro sujeito análise quanto à prescrição, a continuidade da regulação dependerá da apresentação de Laudo do médico que assistiu a vítima, no qual conste objetivamente a data da sua alta def.
10/10/2007	18/12/2007	A vítima não compareceu à perícia médica. Será necessário apresentar, Carta da vítima se colocando a disposição para perícia médica, informando endereço correto e um número de telefone para contato, e se comprometendo em comparecer à perícia.

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA



CONCLUSÃO.
Aos 15/07/08 faço estes autos
Conclusos ao MM Juiz de Direito.
[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria.

Processo nº 2008.0014.5653-5

Recebidos hoje.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o
dia 28/10/2008, às 15:00 horas, no fórum local.

Cite-se o(a) Promovido(a) para comparecer à audiência designada,
enviando-lhe cópia do pedido do autor e consignando-se na correspondência que se não
houver acordo, ser-lhe-á facultado, o oferecimento de defesa oral ou escrita, na própria
audiência, e que, caso não compareça ou não conteste a ação, os fatos alegados na inicial
serão tidos como verdadeiros.

Intime-se o(a) autor(a), fazendo constar no mandado que sua
ausência ao referido ato importará em arquivamento do pedido.

Expedientes necessários.

Mombaça, 15 de julho de 2008.

[Assinatura]
NEUTER MARQUES DANTAS NETO
Juiz de Direito

DATA

Aos 15/07 2008, recebi estes autos.

[Assinatura]
DIRETORA DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE MOMBACA

Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 01 - Altos - Centro - Mombaca-Ce - CEP.: 63.610-000.



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 2008.0014.5653-5/0 - (Tombo 087/2008).
AÇÃO COBRANÇA.

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO.

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Mombaca, 28 de agosto de 2008, às 09:47:05.

Ilmo(a). Sr(a). Representante legal da
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.
Av. Marques de Olinda, 175, 4º Andar, Bairro Santo Antônio.
CEP.: 50.030-000 Recife/PE.

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria **CITADO**, na pessoa de seu representante legal da empresa **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, do inteiro teor da petição inicial (cuja cópia segue anexa) e **INTIMADO** a comparecer à audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento** designada para o dia **28/10/2008, às 15h. e 00min.,** a realizar-se na sala de audiências do Fórum local, situado ao endereço constante do timbre. **CIENTIFICANDO-O** que se não houver acordo, ser-lhe-á facultado, o oferecimento de defesa oral ou escrita, na própria audiência, e que, caso não compareça ou não conteste a ação, os fatos alegados na inicial serão tidos como verdadeiros.

Neuter Marques Dantas Neto
Juiz de Direito

Fórum Cel. José Américo de Aquino



"VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE"

FFM



PREENCHER COM LETRA DE FORMA 2008.0014.5653-5

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ILMO. SR. REPRESENTANTE DA CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MARQUES DE OLINDA, 175, 4º ANDAR, SANTO ANTONIO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

PAÍS / PAYS

50.030-000

RECIFE

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ante Carlos Filha do Nascimento

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

JORGE BELARMINO

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

28/9

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Jorge Belarmino

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / COPIA EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE

Maurício Santos Silva

Matr. 000.000.000-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOMBAÇA

(Rua Dona Anésia Castelo, 01 - Altos - Centro - CEP: 63.610 - 000 - Fone/fax: 3583.1554)

- CERTIDÃO -

EU, JAQUELINE MARIA LOPES DA COSTA E SILVA, DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DESTA COMARCA DE MOMBAÇA, ESTADO DO CEARÁ, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que, tendo em vista haver o Gestor Público Municipal, Sr. **José Wilame Barreto Alencar**, através do Decreto n.º 010/2008 (doc. 01), decretado feriado o dia de hoje (28.10.2008 - DIA DEDICADO AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO) nas instituições públicas municipais e nos demais órgãos públicos, industriais, serviços e comerciais em funcionamento nesta Urbe, redesignei a **audiência** outrora aprazada para a presente data para o dia **25 de novembro de 2008, às 15h00min**, ficando o(s) comparecente(s), desde já, intimado(s).

Todo o referido é verdade.

Por ser verdade, dou fé.

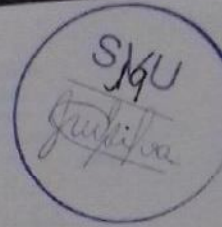
Mombaca, aos 28 de outubro de 2008.

Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva
DIRETORA DE SECRETARIA
Matrícula: 4207

*Ponto em
28/10/08
KTE Evangelista*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



DECRETO Nº 010/2008

Mombaça-Ce, 27 de Outubro de 2008.

EMENTA: DECRETA FERIADO NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Mombaça/CE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município,

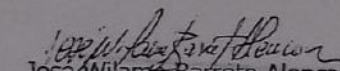
CONSIDERANDO que dia 28 de Outubro é dedicado ao Funcionário Público,

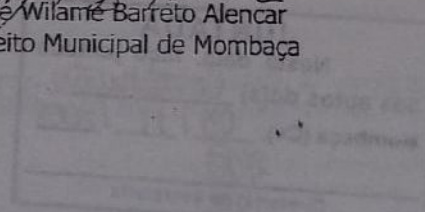
DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado **FERIADO** nas instituições públicas municipais e nos demais órgãos públicos, industriais, serviços e comerciais em funcionamento em todo Município de Mombaça no próximo dia **28 de Outubro, terça-feira**, do ano em curso.

Art. 2º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, em 27 de Outubro de 2008.


José Wilamir Barreto Alencar
Prefeito Municipal de Mombaça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
C. J. de Mombaca
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
MOMBAÇA - CE
11:30 HORAS
PROJ. JUD. 0014.5653-5

ASSINADO



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
MOMBAÇA / CE.

Processo n.º 2008.0014.5653-5

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, que lhe promove FRANCISCO KLEBER SILVA DO NASCIMENTO, representado por ANTÔNIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 02/11/2001, sofrendo lesões que descreve que o deixou total e permanentemente inválido.

Outrossim, o ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

DA REALIDADE DOS FATOS

Visando quantificar o grau de invalidez do Autor, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Demandada, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75.

Observe que, ao elaborar a perícia, deve-se respeitar o percentual que equivale ao GRAU de invalidez apresentado pela vítima.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Entendendo o Autor que o valor pago pela Seguradora a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propõe a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.



PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
ILEGITIMIDADE DE PARTE NO POLO ATIVO - PROPOSIÇÃO DE AÇÃO - INCAPACIDADE
POSTULATÓRIA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito conforme estabelece o artigo 51, II e IV da lei 9.099/95.

É da corrente sabença que somente as pessoas físicas capazes e vítimas no acidente automobilístico podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido, cumpre destacar o art. 8º da Lei 9.099/95, in verbis:

Artigo 8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Sendo assim, a Lei que regula o presente feito, veda expressamente a composição dos pólos da lide por incapaz, vez que a intenção do legislador foi, sempre, de valorizar a conciliação e a celeridade, o que restaria comprometido, de certa forma, com a presença das partes indicadas no dispositivo.

Desta forma, na presente ação o Autor da demanda está sendo representado por terceiros, pelo que, a Ré requer a V. Exa. a extinção do feito sem julgamento do mérito com base do art. 51, II e IV do mesmo dispositivo legal.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois

Consórcios específicos, um englobando as categorias 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODEENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:



"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial, que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito."

Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95."



No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. nº 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

...

(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se determine a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.



CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÊ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação,

notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."



Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n° 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n° 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

De mais, a ré não tem obrigação de apresentar, que a petição seja indeferida, attingindo na hipótese a forma do art. 267, I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

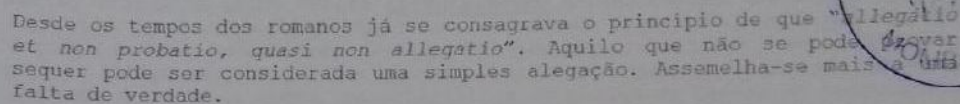
Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!



Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXIII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, impropriedade é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito"

Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub judice. (10)

Assim, o ônus da prova caberá integralmente a Demandante, ademais, este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundida como consumidor, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

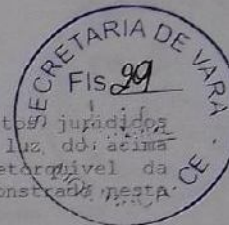
Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída





pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal. Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado improcedente e conseqüentemente extinto com resolução do mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez

permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP nº 112/2004.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, a percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Reassalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte Autoral restou portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

ORA EXA., O CERNE DA DISCUSSÃO NÃO RECAI SOBRE O CARÁTER DE INVALIDEZ DO AUTOR, MAS SIM SOBRE O GRAU DESSA INVALIDEZ ADQUIRIDA POR MEIO DO SINISTRO EM TELA. TANTO É VERDADE QUE SEGURADORA REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MÉDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER O AUTOR, AO SE UTILIZAR DO JARGÃO "INVALIDEZ PERMANENTE".

Logo, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, este percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto MÁXIMO indenizável, perfazendo, exatamente o importe de R\$ 10.935,00 (Dez mil novecentos e trinta e cinco reais).

Em suma, ao Perito coube apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP nº 112/2004.

Logo, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez do Autor, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.

Destarte, o que o Autor pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Seguradora, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda. A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!



SECRETARIA DE VARY
FIS 31
MONTAÇA-CE

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES
RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago ao Autor a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do Autor de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n° 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6° do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a parte Autoral quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP n.º 112/2004.

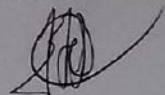
DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se espera, é crucial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, qual seja, (I) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que comporte representação de terceiros, (II) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial técnica e por fim (III) pelo fato que a parte Autoral arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, juntar prova para majorar o GRAU de invalidez apresentado, o que é inaceitável, nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso 1, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, no caso de remota hipótese de condenação da Ré, o que não se espera, pois a seguradora já procedeu com o pagamento devido ao Autor em sede administrativa, o quantum indenizatório deverá ser calculado com base na diferença do valor já percebido pelo sinistrado, qual seja, R\$ 10.935,00 (Dez mil novecentos e trinta e cinco reais).

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.





Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Mombaca, 28 de Outubro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

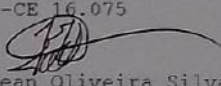
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075


Francisco Jean Oliveira Silva
OAB-CE 16.190



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PJ sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

CJD
1969673
VHU
1969674

SUBSTABELECIMENTO



FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º16.075, substabelece COM RESERVA de iguais a(o) Dr(a). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 16.190, com escritório na Av. Washington Soares, n.º 4567, grupo 5, Bairro Seis Bocas, CEP: 60.830-641, os poderes da cláusula "*ad judícia*" que lhe foram conferidos pelo COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS inscrita no CNPJ sob o nº . 33.054.826/0001-92 por instrumento de procuração no processo promovido por ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, em tramite perante a Vara Unica da Comarca, Tribunal de Justiça - CEARA, Mombaca, cujo autos foram ordenados sob o N.º 2008001456535.

Fortaleza/CE, 06/05/2008

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Arcelino F. Calado'.

Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à Av. Washington Soares n.º 4567 conj. 05, SHOP ACAPULCO Seis Bocas CEP: 60.830-641 Fortaleza - CE os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO e FRANCISCO KLEBER SILVA DO NASCIMENTO, em curso perante o - Vara Cível - da comarca MOMBACA-CE nos autos do Processo n.º 2008001456535.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

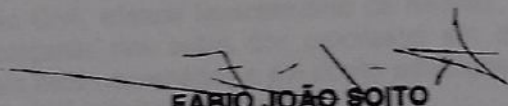
João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Saulo Carvalho da Silva
Daniela Usiglio Pereira
Joselaine Maura de S. Figueiredo
Karoline Malafaia da Silva



SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, sem reservas, nas pessoas dos advogados Dr. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143.370 e no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06 e da Dra. **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, os poderes que lhe foram conferidos por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, nos autos das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

EXCELSIOR
SEGUROS

DESDE 1943



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 23 de Janeiro de 2007

Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente

José Tupinambá Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

Classificados

SEXTA-FEIRA, RECIFE, 29 DE DEZEMBRO DE 2006

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 30.014.436/0001-62 / NIRE nº 24.3.60011624-1

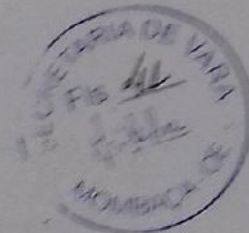
CNPJ nº 20.054.824/0001-63 / NIRE nº 28.110.011/224-

[illegible]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MOMBACA
Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 91 - Altos - Centro - Mombaca - Ce - CEP: 63.619-000.



CARTA DE INTIMAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 2008.0014.5653-5/0 (Tombo nº 87/2008)
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Mombaca, 3 de Novembro de 2008, às 12:38:56.

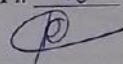
Ilmo(a). Sr(a). Representante legal,
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Av. Marques de Olinda, Nº 175, 4º Andar, Bairro Santo Antônio
Recife - PE CEP.: 60.135-100

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, na pessoa de seu representante legal **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, do inteiro teor da petição inicial (cuja cópia segue anexa) a comparecer à audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento** designada para o dia **25/11/2008, às 15h.**, a realizar-se na sala de audiências do Fórum local, situado ao endereço constante do timbre.

Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva
Diretora de Secretaria
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca



"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE" GNF

SVU
Fl. 12

Mombaca/CE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 2008.0014.5653-5

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AF. MARQUES DE OLINDA, Nº 175, 4º ANDAR, BAIRRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

SANTO ANTONIO

60.135-100 RECIFE

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ante Carlos Silva do Nascimento

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Jorge Belarmino

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE L'ÉMISSION

10/11

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Jorge B. Belarmino

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

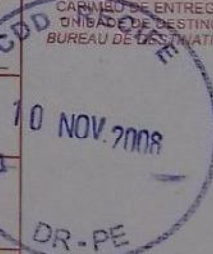
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

SIGNATURE DE L'AGENT

Maurício Santos Silva

Car. III

Mat. 6.503.482-7



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MOMBAÇA / CE

Processo n.º 20081456535

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **ANTÔNIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas ao patrono **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, com endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3521-8700, **sob pena de nulidade das mesmas**, evitando-se desta forma futuras arguições de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Mombaça, 12 de Fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE MOMBACA
FÓRUM DE MOMBACA - JUIZ DE AQUINO
RECEBIDO EM 09/02/09 - 11:20 HORAS
PROTÓCOLO 627109
ASSINATURA

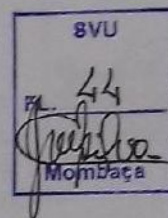
Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOMBAÇA

Rua Dona Ancisa Castelo, 01 (Altos) - Centro - Mombaca/CE - CEP.: 63610-000 - Fone: (0**88) 3583.1554



TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL
JUIZADO ESPECIAL

Processo Cível n.º 2008.0014.5653-5

Natureza da Ação: **DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: **ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO**

REQUERIDO: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

Ao **vinte e cinco (25)** dias do mês de **novembro** de dois mil e oito (**2008**), pelas **15:00h**, nesta cidade e Comarca de Mombaca, Estado do Ceará, na sala de audiências do Fórum Judiciário Cel José Aderaldo de Aquino, onde presente se encontrava o Exçelentíssimo Senhor Doutor **Neuter Marques Dantas Neto**, Juiz de Direito desta Comarca, comigo **Evelyn Moreira Mota**, Servidora Pública Municipal, ao final assinado, foi aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a presença do autor, acompanhada de sua Advogada a Dra Katarina Teixeira Evangelista. Ausente a parte requerida. **INICIADOS OS TRABALHOS**, o MM. Juiz verificou a impossibilidade de levar a termo a tentativa conciliatória porquanto, apesar de formalmente citado(a) pessoalmente (fls. **42**), o(a) promovido(a) não compareceu à audiência inaugural. Bem por isso, o MM. Juiz decretou-lhe a **REVELIA** com fundamento no art. 20, da Lei n.º 9.099/95 proferindo a **seguinte decisão**: "Vistos etc. Vê-se no caso sub judice que, regularmente citada e intimada, a parte ré deixou de comparecer à audiência, não justificando sua ausência. Registre-se que a acionada apresentou contestação escrita (fls.20/40), ocorre, no entanto, que deixou de comparecer à audiência, fazendo incidir, desta forma, os efeitos da revelia, conforme dispõe o **Enunciado nº 78 do FONAJE**: "O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia" (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF). Assim, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 78 do FONAJE, os fatos alegados pela parte autora são tidos como verdadeiros, fazendo-se mister o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. II). Em face da confissão ficta aplicada à parte ré, convenci-me da veracidade das alegações do requerente, posto que

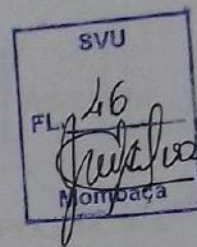
P

existente a relação jurídica de direito material. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** para o fim de condenar a requerida ao pagamento do prêmio de seguro remanescente no valor de R\$ **2.565,00** (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais), a título de diferença do seguro obrigatório DPVAT, valor este acrescido de correção monetária a ser feita pelo INPC (Lei nº 6.899, 08 de abril de 1981), a partir do pagamento a menor, e juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação inicial (art. 406 CC c/c art. 161 CTN). Dou esta sentença por publicada em audiência, saindo o requerente devidamente intimado. O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independente de qualquer intimação (art. 322 do CPC). "Contra o réu revel correm todos os prazos independentemente de intimação, a teor do disposto no art. 332 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso pelo revel se inicia com a publicação de sentença em cartório. Decorridos mais de dez dias desde a publicação da sentença, não mais subsiste qualquer prazo para interposição de recurso, sendo ele, portanto, intempestivo. Recurso não conhecido. Unânime". (TJDF - ACJ 20030710054405 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 19.03.2004 - p. 204). Desta forma, após dez dias, não cumprindo voluntariamente a sentença, e havendo solicitação do interessado, proceda-se desde logo à Execução, dispensada nova citação (art. 52, inciso IV). Mombaca/CE, **25 de novembro** de 2008. **Neuter Marques Dantas Neto** - Juiz de Direito." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse a presente audiência, depois de tudo lido e achado conforme. Eu, Frelyn Moreira Mota, Servidora Pública Municipal, o digitei; e eu, Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Juiz de Direito: [assinatura]

Requerente: [assinatura]

Advogada do Requerente: [assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

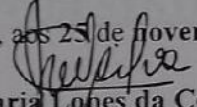
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOMBAÇA

Rua Dona Anésia Castelo, 01 (Altos) - Centro - Mombaça/CE - CEP.: 63610-000 - Fone: (0**88) 3583.1554

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data, a sentença retro foi registrada em livro próprio, sob o nº de ordem __, à(s) fl(s). __

Mombaça, aos 25 de novembro de 2008.


Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva
DIRETORA DE SECRETARIA
Matrícula: 4207

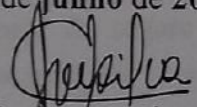
CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que, nesta data, após cumprir integralmente a(s) determinação(ões) consignada(s) no decisório dormitante à(s) fl(s). 44/45, procedi ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as cautelas de estilo.

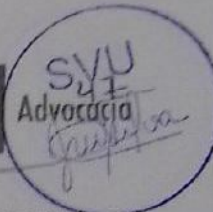
O referido é verdade.

Por ser verdade, dou fé.

Mombaça, ao 19 de junho de 2009.


Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva
DIRETORA DE SECRETARIA
Matrícula: 4207

KATARINA
Teixeira



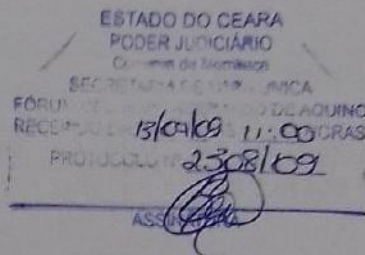
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE MOMBACA/CE

Processo nº 2008.0014.5653-5

Ação de Cobrança

Autor: Antonio Carlos Silva do Nascimento

Réu: Companhia Excelsior de Seguros



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO nos autos da
Ação de Cobrança que move em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por
sua procuradora judicial signatária, vem, por meio desta, à presença de Vossa Excelência,
tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, expor e requerer o seguinte:

DA SENTENÇA. Consoante o disposto na sentença de fls. 44/45,
o pedido formulado pelo autor foi julgado procedente, para o fim de condenar o requerido ao
pagamento do prêmio de seguro remanescente no valor de R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e
sessenta e cinco reais), a título de diferença do seguro obrigatório DPVAT, valor este
acrescido de correção monetária a ser feita pelo INPC, a partir do pagamento a menor, e
juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação inicial.

DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DOS CÁLCULOS. Como
trânsito em julgado da sentença condenatória, restou para o Requerido a obrigação de pagar o

Rua Antônio Evangelista Sobrinho, 88, Centro
Mombaca, Ceará, CEP 63610-000
katarina.adv@bol.com.br

(88) 3583.1088
(88) 3583.1880
(85) 9121.3795

KATARINA
Teixeira

SVU
48
Advocacia

valor a que fora condenado, razão pela qual apresenta o credor **PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO**, na forma preconizada na sentença:

Valor da condenação	R\$ 2.565,00
Valor corrigido monetariamente	R\$ 2.789,40 (a)
Juros moratórios - 8% (oito por cento) de novembro/08 a junho/09	R\$ 223,15 (b)
Valor total da condenação - (a) + (b)	R\$ 3.012,55

Obs.:

Juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (10/11/2008);

Correção monetária desde o pagamento a menor (Janeiro/2008);

Coefficiente de correção monetária pelo INPC de Janeiro/2008: 1,0874876345

DO REQUERIMENTO. Ante o exposto, requer a V.Exa. dignese de:

a) ordenar a intimação do requerido via Diário da Justiça, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de **R\$ 3.012,55 (três mil, doze reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme planilha atualizada do débito acima;

b) na ausência de pagamento no prazo legal, seja acrescido ao valor do débito, o percentual de dez por cento (10%), e a expedição de mandado de penhora e avaliação, independentemente de nova intimação da parte exequente;

c) efetuado o pagamento, determinar a expedição do competente Alvará Judicial em favor da procuradora do autor, de forma a possibilitar o levantamento da quantia depositada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Mombaça/Ce, 08 de Julho de 2009.

KTE evangelista
Katarina Teixeira Evangelista
Advogada - OAB/Ce 13.185

Rua Antônio Evangelista Sobrinho, 88, Centro
Mombaça, Ceará, CEP 63610-000
katarina.adv@bol.com.br

SVU
49
Fl. *[assinatura]*
Mombaca

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Dr. Edison Ponte Bandeira de Melo, Juiz de Direito Auxiliar desta Comarca.
Mombaca, 11 de agosto de 2009.

[assinatura]
DIRETORA DE SECRETARIA

Processo n.º 2008.0014.5635-5

Rec. Hoje.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para o pagamento da dívida apurada na planilha de fls. 47/48, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e penhora *on line*. (art. . 475-J do CPC)

Expedientes necessários.

Mombaca-Ce, 11 de agosto de 2009.

[assinatura]
Edison Ponte Bandeira de Melo
Juiz de Direito Auxiliar

Aos 11, 08, 09 DATA recebi estes autos
do MM. Juiz de Direito.

[assinatura]
Diretor de Secretaria

1) 2000.0214.9942-0/0 - N° ANTIGO: 1998049002705 - EXECUÇÃO AUTOR: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC REU: ECILDO EVANGELISTA REU: JOSE ELDO EVANGELISTA REU: FRANCISCO DANUBIO ALENCAR. "DA SENTENÇA DE FLS. 11." (...) TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO IMPETRADA PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ CONTRA JOSÉ ELDO EVANGELISTA E OUTROS, EM QUE O AUTOR FOI REGULARMENTE INTIMADO PARA DIZER SE AINDA TINHA INTERESSE NO PROCESSAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, SENDO QUE DEIXOU TRANSCORRER O REFERIDO PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 110. ISTO POSTO, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA, HELPOR BEM, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO, SEM APRECIAR-LHE O MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO § 1º, III, ART. 267 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL (...) "GME" - INT. DR(S). MARIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO, FRANCISCO ERIVAN EVANGELISTA.

2) 2000.0215.1112-9/0 - N° ANTIGO: 2000049001961 - EXECUÇÃO AUTOR: BNB REU: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. "DESPACHO DE FLS. 139 "... SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 135 VÉRSO E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, FALE A EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. ..." J.C.C." - INT. DR(S). DARCY FONTENELLE DE ARAUJO NETO.

3) 2000.0215.2396-8/0 - N° ANTIGO: 2002049002676 - EXECUÇÃO REU: ANTONIO PEREIRA DO REIS AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. "SENTENÇA DE FLS. 111/112 "... ASSIM SENDO, É PLENAMENTE CABÍVEL O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS, REALIZADO PELA EXEQUENTE. FACE AO EXPOSTO, DECIDO PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 1 ANO. APÓS TAL PERÍODO, INTIME-SE O CREDOR PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, INDICANDO BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. REMETA-SE O FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS MOMBACA-CE, 04 DE AGOSTO DE 2009. (A) EDISON PONTE BANDEIRA DE MELO JUIZ DE DIREITO AUXILIAR" J.C.C." - INT. DR(S). KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA.

4) 2005.0016.5432-4/0 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ EXEQUÍDO: PEREIRA LUCENA E FILHOS LTDA. "DA SENTENÇA DE FLS. 22-V." (...) INTIME-SE O DEVEDOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 21, VÉRSO, DECLARANDO QUE NÃO ENCONTROU OS BENS INDICADOS, OFERECIDOS, PARA PENHORA (...) "GME" - INT. DR(S). FRANCISCO JOSE PALACIO.

5) 2005.0027.6439-5/0 - EXECUÇÃO EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. EXEQUÍDO: JOSE FELIX TEIXEIRA. "DO DESPACHO DE FLS. 52." (...) SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA ÀS FLS. 49, FALE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS (...) "GME" - INT. DR(S). KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA.

6) 2007.0021.7920-0/0 - TOMBO: 5412007 - ALIMENTOS REQUERIDO: ANTONIO MARTINS DE LIMA REQUERENTE: MARIA LUCINA VIEIRA REQUERIDO: ANTONIO MARTINS DE LIMA REQUERENTE: MARIA LUCINA VIEIRA. "DA SENTENÇA DE FLS. 34." (...) TRATA-SE DE PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO POR MARIA LUCINA VIEIRA, QUALIFICADA NOS AUTOS, A QUAL REQUER PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA REFERENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, REPRESENTADO SEUS FILHOS MENORES, EM FACE DE ANTONIO MARTINS DE LIMA. O REQUERIDO, NÃO FOI CITADO, VISTO QUE NÃO MAIS RESIDIA NO ENDEREÇO INDICADO PELA AUTORA (FLS. 17-V). INTIMADA, PESSOALMENTE, PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO ACIONADO, A REPRESENTANTE LEGAL ASSIM O FEZ, NO ENTANTO, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 30, O MESMO NÃO MAIS RESIDE NO ENDEREÇO INDICADO. NOVAMENTE INTIMADA, PARA O MESMO FIM, DEIXOU TRANSCORRER O

PRAZO IN ALBIS. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. MOMBACA. RESTOU BASTANTE EVIDENCIADO QUA A PARTE AUTORA DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETEM, NÃO MANIFESTANDO QUALQUER INTERESSE EM DAR CONTINUIDADE AO PRESENTE FEITO. ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, II, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS, HAJA VISTA A GRATUIDADE DEFERIDA À FLS. 12 (...) "GME" - INT. DR(S). ALEXSANDRO PESSOA AZEVEDO, ALEXSANDRO PESSOA AZEVEDO.

7) 2008.0000.3969-8/0 - TOMBO: 012008 - COBRANÇA REQUERENTE: HONORIO SABINO DE MORAIS REQUERIDO: VALDENOR DE SA AZEVEDO. "DO DESPACHO DE FLS. 37." (...) INTIME-SE A PARTE DEVEDORA, PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA NA APURADA NA PLANILHA DE FLS. 131, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ACRÉSCIMO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E PENHORA ON LINE (ART. 475-J DO CPC) (...) "GME" - INT. DR(S). ALEXSANDRO PESSOA AZEVEDO.

8) 2008.0014.5653-5/0 - TOMBO: 872008 - COBRANÇA REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. "DO DESPACHO DE FLS. 49." (...) INTIME-SE A PARTE DEVEDORA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA APURADA NA PLANILHA DE FLS. 47/48. NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ACRÉSCIMO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E PENHORA ON LINE (ART. 475-J DO CPC) (...) "GME" - INT. DR(S). FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO.

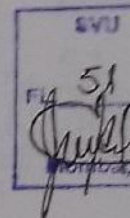
9) 2008.0017.5027-1/0 - TOMBO: 1792008 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: ANTONIA ELIENE DO NASCIMENTO LIMA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SILVA LIMA. "DA SENTENÇA DE FLS. 21." (...) RESTOU BASTANTE EVIDENCIADO QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETEM, NÃO MANIFESTANDO QUALQUER INTERESSE EM DAR CONTINUIDADE AO PRESENTE FEITO. ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, II, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS, HAJA VISTA A GRATUIDADE À FLS. 12 (...) "GME" - INT. DR(S). ALEXSANDRO PESSOA AZEVEDO.

10) 2009.0003.9889-0/0 - TOMBO: 272009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A REQUERIDO: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE MATOS. "SENTENÇA DE FLS. 32/35 "... FACE AO EXPOSTO, ACOLHO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, DECLARANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A RESCISÃO DO CONTRATO MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL E CONSOLIDANDO NAS MÃOS DO PROMOVENTE O DOMÍNIO E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM, CUJA APREENSÃO LIMINAR CONVERTE EM DEFINITIVA, FACULTANDO A SUA VENDA, NA FORMA DO ART. 3º, PARÁGRAFO 5º DO DECRETO-LEI 911/69, FICANDO AUTORIZADA DESDE LOGO A TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO(S) QUE O CREDOR FIDUCIÁRIO INDICAR PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO, MEDIANTE CÓPIA DESTA SENTENÇA. CONDENO O VENCIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA, ARBITRADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVE-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. MOMBACA-CE, 28 DE JULHO DE 2009. (A) EDISON PONTE BANDEIRA DE MELO JUIZ DE DIREITO AUXILIAR" J.C.C." - INT. DR(S). ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ALINE SILVA LEMOS, ALINE MARIA MENEZES DE SOUZA.

11) 2009.0006.0562-4/0 - TOMBO: 1192009 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ REQUERENTE: JOSE MOREIRA FILHO. "DO DESPACHO DE FLS. 33." (...) DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 31/32, DEVENDO O AUTOR RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS (...) "GME" - INT. DR(S). APRIGIO CAVALCANTE DE QUEIROZ JUNIOR.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOMBACA



Processo n. 2008.0014.5653-5

DECISÃO JUDICIAL

Trata-se de processo em que o devedor não satisfaz suas obrigações e o credor solicitou a execução do crédito.

O art. 655-a do CPC dispõe que:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, **a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico**, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

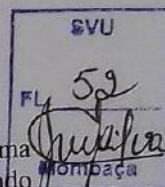
§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

A jurisprudência acolheu tal dispositivo orientando que:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – CITAÇÃO VÁLIDA – PENHORA ON-LINE – SISTEMA BACEN-JUD – ARTIGO 665-A, LEI Nº 11.382/2006 – FUNÇÃO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO – I. Regular a citação, mostra-se viável a penhora on-line pelo sistema BACEN-jud. II. A realização da penhora sobre numerário disponível em conta corrente de titularidade do executado para segurança do juízo, revela-se alinhada a legislação processual vigente, não desnaturando a juridicidade da medida, a circunstância do emprego de meio eletrônico para a operacionalização. III. Ao efetivar a medida de penhora pelo sistema eletrônico, o magistrado não se desvia da sua função jurisdicional. O sistema visa agilizar a prática do ato constitutivo ao tempo em que elimina o uso de papel, gerando economia de tempo e racionalizando os serviços de comunicação entre o judiciário e o Banco Central. A senha do magistrado no sistema constitui a

Edi



própria assinatura, ato do ofício judicante que seria praticado em sua forma holográfica se oficiasse a instituição bancária na forma tradicional, não podendo ele furtar-se a sua prática sob pena de negativa da própria prestação jurisdicional. IV. Agravo conhecido e provido. (TJGO – AI 54577-5/180 – (200700737493) – 4ª C.Cív. – Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco – J. 07.05.2007)

28039167 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVOS DE INSTRUMENTO – OFERECIMENTO, PELO EXECUTADO, DE BENS A PENHORA – RECUSA PELO EXEQÜENTE FACE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE – DECISÃO AGRAVADA QUE, EM RECUSANDO A OFERTA, DEVOLVEU A NOMEAÇÃO AO EXEQÜENTE E DETERMINOU A PENHORA EM DINHEIRO, "ON-LINE", VIA BANCO CENTRAL – LEGALIDADE DA DECISÃO – AGRAVOS IMPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME – **Age corretamente o Juiz que não aceitando a nomeação de bens em garantia da dívida, determina que a penhora seja realizada em dinheiro, "on-line", via Banco Central.** (TJPE – AI 132961-7 – Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes – DJPE 08.06.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA ON LINE – POSSIBILIDADE – I. Pelo mecanismo do bloqueio eletrônico (Internet), o juiz, em razão de convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, encaminha às instituições financeiras e afins solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações em nome do executado, visando à penhora do numerário ali depositado. Tal procedimento consiste na informatização da pesquisa de dados sobre as contas correntes do devedor e permite que a penhora seja efetuada em 48 horas após a emissão da ordem. **Com a adoção desse sistema, denominado penhora on line, buscam-se a celeridade processual e a satisfação da execução – quando não localizados bens passíveis de constrição, e viável, em execução fiscal, a localização de contas em nome do executado mediante utilização do sistema Bacenjud, sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, além do que tal procedimento não configura quebra de sigilo bancário, nem fere direito líquido e certo,** porquanto previsto no art. 11 da LEF, bem como no art. 655 do CPC. Agravo conhecido e provido. (TJGO – Ag 51.046-7/188 – 3ª T. – Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa – J. 29.08.2006)

PENHORA DE DINHEIRO ON LINE – BANCO CENTRAL – POSSIBILIDADE – A penhora de dinheiro on line, em razão do convênio bacenjud, não ofende a nenhum dispositivo constitucional, pois, cabe ao julgador promover todos os atos necessários para que a prestação jurisdicional seja efetiva, notadamente quando o cumprimento da obrigação, reconhecida soberanamente pelo juízo, depende, para sua satisfação, de atos de autoridade, que as partes não podem praticar, por sua própria iniciativa, tais como: Obter informações sobre conta corrente ou bens de terceiros junto às instituições financeiras. A penhora em questão não implica em violação de sigilo bancário, pois a movimentação da conta bloqueada não é divulgada, nem tampouco em ofensa ao art. 620, do CPC, porquanto atende ao disposto no art. 655 do mesmo

Edi

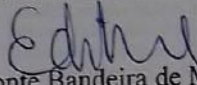
diploma legal. (TRT 18ª R. – AP 00412-1991-101-18-00-2 – Rel. Juiz Luiz
Francisco Guedes de Amorim – DJGO 25.05.2004)

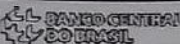


Face ao exposto, acompanhando a jurisprudência que entende que a penhora deve ser efetivada primordialmente sob dinheiro, determino a pesquisa de créditos nas contas bancárias da devedora COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e, caso sejam encontrados valores passíveis de penhora, que seja efetivado o bloqueio.

Expedientes necessários.

Mombaça, 28 de setembro de 2009.


Edison Ponte Bandeira de Melo
Juiz de Direito Auxiliar

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejuce.322936313 terça, 29/09/2009
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios		
Gerenciais Ajuda Sair			

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

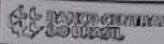
SVU
54*[Assinatura]*

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20090002078526
Data/Horário de protocolamento:	29/09/2009 11h02
Número do Processo:	2008.0014.5653-5
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	21491 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOMBACA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NEUTER MARQUES DANTAS NETO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	799.125.403-87
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.054.826/0001-92 :COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	3.012,55	CAIXA ECONOMICA FEDERAL /Agência 1582 /Conta 003008803393

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	Processo: 22936313 quarta, 27/10/2009
	Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 [Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e [clique aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Aguardando respostas das Instituições Financeiras As Instituições Financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas, gerarão o arquivo de resposta e o enviarão ao BacenJud 2.0 até às 23h59min do dia útil bancário seguinte ao do envio do arquivo de remessa. O BacenJud 2.0 consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento do arquivo de resposta.
Número do Protocolo:	20090002078526
Número do Processo:	2008.0014.5653-5
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	21491 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOMBACA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NEUTER MARQUES DANTAS NETO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	799.125.403-87
Nome do Autor/Exequente da Ação:	ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$3.012,55 [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 1582 / 003008803393						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/09/2009 11:02	Bloq. Valor	NEUTER MARQUES DANTAS NETO	3.012,55	(01) Cumprida integralmente. 3.012,55	3.012,55	30/09/2009 02:49
06/10/2009 17:28:59	Transf. Valor ID: 072009000007305009 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0758 Tipo cred. jud: Geral	NEUTER MARQUES DANTAS NETO	3.012,55	Aguardando resposta		
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: NEUTER MARQUES DANTAS NETO